

A. I. Nº - 206933.0035/06-0
AUTUADO - BELLA BELLO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO SERGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16. 05. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/12/2006, exige ICMS no valor total de R\$ 12.194,57, em razão da omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa à fl. 65, argumentando que constatou de fato discrepâncias entre os valores constantes como vendas de cartões de débito nas reduções Z e os enviados pelas operadoras de cartões de crédito. Isto ocorreu porque quando havia venda em cartão de débito, os vendedores lançavam na redução Z na forma de pagamento, como venda em dinheiro. Explica que foi feito um minucioso levantamento de todos os cupons fiscais emitidos de janeiro a junho de 2006 e anexada uma planilha com informações diárias do que foi vendido em cartão de débito e lançado como dinheiro e para evitar bitributação solicita que sejam subtraídos os referidos valores da infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 1.067, esclarecendo que após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, acata o argumento defensivo e anexa nova planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, com um valor de imposto reclamado de R\$ 11.496,12.

O contribuinte foi intimado a se manifestar, fls. 1073/1075, acerca da informação fiscal, sendo concedido o prazo de 10 dias e em resposta efetuou parcelamento parcial do débito, conforme extrato de parcelamento anexo à fl. 1.077.

VOTO

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O autuado alegou que quando ocorria venda em cartão de débito, os vendedores lançavam na redução Z na forma de pagamento, como venda em dinheiro. Anexou diversos documentos para comprovar seu argumento defensivo. O autuante, após analisar a documentação apresentada, acatou os argumentos defensivos e refez a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito apurando um novo valor de ICMS a recolher de R\$ 11.496,13, o qual, após analisar as planilhas, entendo como devido.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$11.496,13, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2069330035/06-0, lavrado contra **BELLA BELLO COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.496,13**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA